



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721461/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.872 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
Recorrente CICERO ORNELLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece do Recurso Voluntário quando a Impugnação primitiva foi protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do lançamento, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A apresentação da Impugnação de forma intempestiva não instaura o litígio administrativo e, consequentemente, não enseja a apresentação de Recurso Voluntário ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA – Relator

EDITADO EM: 04/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 132 a 223, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 127 a 129, que não conheceu da impugnação do RECORRENTE, ante a sua intempestividade. Assim, manteve o lançamento de IRPF de fls. 02 a 11 dos autos, lavrado em 06/05/2009, relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, com ciência da RECORRENTE em 12/05/2009 (fl. 30).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 225.301,39, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 112,50%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 e 06, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O Sujeito passivo classificou indevidamente como Isentos e Não Tributáveis na Declaração de Ajuste os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de ‘URV’.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Estadual nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia.

Estas diferenças recebidas têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente, são tributadas pelo imposto de renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

(...)

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se (sic) lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo. A lei complementar aludida tem repercussão jurídica em outras matérias afeitas à competência legislativa estadual, tão somente.

Considerar que uma lei estadual possa afastar a incidência do Imposto de Renda de determinadas verbas, denominando-as de indenizatórias, seria descuido crasso, porquanto demonstraria desconhecimento básico acerca dos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988, particularmente nos artigos 153 e 154.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Verifica-se que a legislação tributária não contempla isenção a diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de 'indenização' ou 'valores indenizatórios' e que os valores recebidos pelo autuado referentes às diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994 são tributáveis pelo imposto de renda.

Aplica-se multa de ofício pelo inciso I, artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aumentada de metade, pelo não atendimento das intimações fiscais para esclarecimentos, nos termos do § 2º, art. 44, do mesmo diploma legal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2004</i>	<i>R\$ 110.306,20</i>	<i>112,50</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>R\$ 107.743,00</i>	<i>112,50</i>
<i>31/12/2006</i>	<i>R\$ 110.011,48</i>	<i>112,50</i>

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 39 e 43 do RIR/99;

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06.”

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/06/2009, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 37 a 111. São os argumentos centrais de sua defesa:

a) o RECORRENTE foi intimado do auto de infração somente em 16/06/2009, momento em que requereu a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa (conforme fls. 32 a 36);

b) que as diferenças de remuneração ocorridas da conversão de Cruzeiro Real para URV, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, recebidas pelo RECORRENTE em 36 parcelas iguais e consecutivas no período de 2004 a 2006, seriam de natureza indenizatória, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 20/2003, do Estado da Bahia;

c) a União seria parte ilegítima para cobrar o imposto de renda sobre tais rendimentos, tendo em vista que tais valores pertencem aos Estados que descontaram na fonte de pagamento de seus servidores o valor do tributo;

d) o RECORRENTE não tem responsabilidade sobre o valor do imposto de renda não retido pela fonte pagadora, vez que agiu de boa-fé ao declarar os valores recebidos a título de diferença da URV exatamente da forma como foram classificados pela fonte pagadora, ou seja, de que tais rendimentos não eram tributáveis;

e) o STF editou a resolução nº 245 reconhecendo aos magistrados federais o caráter indenizatório da verba recebida a título de diferenças de URV, por este motivo estariam isentas do imposto de renda. Assim, referido tratamento também deveria ser aplicado aos membros do Ministério Público dos Estados;

f) uma vez que o RECORRENTE declarou as informações acerca dos rendimentos exatamente de acordo como prestadas pela fonte pagadora, não deverá incidir o imposto de renda sobre a multa e os juros, em razão do princípio da boa-fé;

g) devem ser excluídas da tributação as parcelas referentes ao 13º salário e férias indenizatórias, visto tratarem-se de parcelas com tributação exclusiva e isentas, respectivamente.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 127 a 129 dos autos, não conheceu da impugnação do RECORRENTE, declarando-a como intempestiva, e manteve o crédito tributários, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

O prazo de impugnação é de trinta dias da ciência do lançamento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Apontou que o auto de infração foi regularmente entregue via postal, no endereço cadastral do contribuinte, em 09/05/2009, conforme AR de fl. 30. Assim, concluiu pela intempestividade da impugnação entregue em 19/06/2009, após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 17/10/2011 (fl. 296), apresentou o recurso voluntário de fls. 132 a 223, em 08/11/2011.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação. Inovou apenas ao alegar, em preliminar, que não foi devidamente intimado para se defender, visto que somente teve conhecimento do auto de infração em 16/06/2009, oportunidade em que requereu a concessão de prazo de 05 dias para apresentação de defesa.

Assim, requereu fosse reaberta a via de primeira instância, onde deveria ser analisada a sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

De acordo com os arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do lançamento no dia 12/05/2009 (terça-feira), conforme “Aviso de Recebimento” da empresa CORREIOS, acostado à fl. 30 dos autos.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 37 dos autos, a impugnação em primeira instância somente foi apresentada em 19/06/2009 (sexta-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestiva a defesa.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, a fase do contencioso administrativo é condicionada à apresentação da impugnação tempestivamente pelo contribuinte. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Exercício: 1999

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento. Recurso Voluntário Negado.”

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO, PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tornou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido”

O RECORRENTE alega em preliminar de seu recurso que não teria havido a sua devida notificação para se defender, e que somente teve conhecimento do auto de infração

em 16/06/2009. Assim, por meio de solicitação manuscrita à DRF em Salvador/BA (fl. 36), requereu a concessão de prazo de 05 dias para a apresentação de defesa sob o argumento de que “o *Auto de Infração* respectivo não chegou tempestivamente às mãos do requerente”. Nesta mesma oportunidade, requereu a concessão de prazo de 05 dias para apresentação de defesa. No entanto, o AR acostado aos autos é prova cabal e suficiente de que o contribuinte foi realmente intimado no dia 12/05/2009 (fl. 30).

A pessoa que assinou o AR referente ao auto de infração (fl. 30) é a mesma pessoa que recebeu os ARs referentes ao termo de início de fiscalização e o Termo de Reintimação Fiscal (fls. 15 e 17, respectivamente). Ademais, o endereço constante nos ARs é o mesmo indicado pelo contribuinte em sua DIRPF (fl. 26) e em sua própria impugnação (fl. 37), não havendo, nos autos, a prova de que este não é o domicílio fiscal do RECORRENTE.

Por fim, importante ressaltar uma contradição na defesa do RECORRENTE quando afirma que somente tomou conhecimento do auto de infração em 16/06/2009. É que o DARF referente à solicitação da cópia dos autos do processo administrativo foi pago pelo contribuinte em 15/06/2009, o que demonstra que o RECORRENTE já tinha conhecimento do auto de infração antes de 16/06/2009. Esse fato, por si só, demonstra uma postura processual contraditória, que deve ser combatida.

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário em razão da intempestividade da impugnação e, conseqüentemente, da ausência de instauração da fase litigiosa.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator